



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 423/06

Sessão: 144ª Ordinária de 13 de setembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1063/2001

Auto de Infração Nº: 1/200101867

Recorrente: A. M. Móveis para Escritório Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
Contribuinte recolheu o ICMS através da sistemática de substituição tributária, enquanto deveria recolher pelo regime de apuração normal, em virtude de estar enquadrado em CAE (Código de Atividade Econômica) incompatível com sua atividade. Autuação Improcedente, tendo em vista que a empresa recolhia o ICMS de acordo com seu CAE principal. Uma vez constatada pela autoridade administrativa a necessidade de alteração no referido código e, conseqüentemente, no regime de recolhimento, seus efeitos só alcançarão os fatos ocorridos a partir da referida mudança, nunca os fatos pretéritos. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra A M MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, que a empresa deixou de recolher o ICMS no valor de R\$

20.680,64, durante o exercício de 1999, em virtude de estar usando código de atividade não compatível com sua atividade econômica.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, I, "c", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que a empresa estava enquadrada no CAE 6115136 (livros, papelaria e material escolar) sujeito ao regime de substituição tributária, quando em momento algum, exerceu tal atividade, devendo ser enquadrada no CAE 6024122 (artigos para escritório) – tributação normal. Em seguida elaborou um quadro demonstrativo onde calculou a diferença entre o ICMS pago por substituição tributária e o que deveria ter sido recolhido por regime normal de recolhimento.

A empresa não apresenta defesa.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que o fisco exigia o pagamento por substituição tributária das mercadorias adquiridas, quando da entrada no Estado, que eram integralmente recolhidos; que o autuante propõe uma mudança de critério jurídico aplicado a fatos geradores pretéritos, que é defeso em Lei; que não havia dúvida da SEFAZ quanto aos fatos à época dos lançamentos; que a mudança de critério jurídico não tem amparo legal para alterar lançamentos de ofício realizados anteriormente, de acordo com artigo 146 do CTN.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão condenatória exarada na Instância singular, sugerindo a Improcedência do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de recolher o ICMS devido por regime normal de recolhimento, em virtude de estar usando Código de Atividade Econômica (CAE) enquadrado no regime de substituição tributária, não compatível com sua real atividade econômica.

O autuante fez um quadro demonstrativo cobrando a diferença entre o valor recolhido por substituição tributária e o que deveria ter sido recolhido pelo regime normal de recolhimento, se estivesse enquadrado no CAE correspondente.

O contribuinte, por ocasião de seu recurso voluntário, defende-se alegando que, quando as mercadorias, por ele adquiridas, adentravam no Estado do Ceará, o fisco exigia o pagamento do ICMS por substituição tributária, que eram lançados e integralmente recolhidos.

Que o fisco não tinha qualquer dúvida quanto aos fatos, à época dos lançamentos e que a mudança de critério jurídico não tem amparo legal para alterar lançamentos pretéritos.

Analisando os documentos que instruem os autos e as razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se que assiste razão à recorrente.

Restou provado nos autos que a recorrente efetuou devidamente o recolhimento do imposto de acordo com seu CAE principal, cobrado pelo próprio fisco, através dos respectivos documentos de arrecadação, acolhendo, assim, a sua classificação.

Se a autoridade administrativa constata a necessidade de alteração no código de atividade do contribuinte e, conseqüentemente, do seu regime de recolhimento, tal mudança de critério só poderá alcançar os fatos a partir de sua mudança, nunca de fatos passados.

Vejamos o que diz o artigo 146 do CTN: *(in verbis)*

"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

Portanto, a Lei desautoriza a mudança de critério jurídico quanto a fatos geradores pretéritos. Logo, descaracterizada está a infração apontada na inicial.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, modificando o decisão condenatória proferida pela instância monocrática, julgando Improcedente a presente ação fiscal, de acordo com sugestão da d. PGE, alterada em sessão.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **A M Móveis para Escritório Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e nos termos do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Carlos Vitoriano Lopes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Mosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO